



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700016001813

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1101/2019 - GAB

EMENTA: RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL PELO ESTADO SEM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ENCARGO. REQUISITOS DO ART. 16 DA LRF. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA DOAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 16 DA LRF.

1. Versam os autos sobre doação de imóvel de propriedade do Município de Caldas Novas/GO ao Estado de Goiás, visando à construção do 16º Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Goiás naquela municipalidade.
2. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente orientou pela necessidade de avaliação do custo do empreendimento, bem como da previsão do prazo de execução da obra e de expedição dos documentos de adequação orçamentária e financeira previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16), tendo em vista a necessidade de indicação de dotação orçamentária e a fonte de custeio para a construção do Núcleo de Polícia. Apontou, ainda, a imprescindibilidade de Lei Estadual autorizativa do recebimento da doação onerosa, nos termos da norma do art. 10, XI da Constituição Estadual (**Parecer PPMA nº 66/2019** - SEI 6991462), **aprovado com ressalvas e acréscimos pelo Despacho nº 2410 PPMA - SEI 7443904**).
3. Encaminhados os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, esta indagou sobre a possibilidade de recebimento do imóvel em doação, postergando-se a demonstração das condições orçamentárias para quando for iniciada a construção da obra, tendo em conta que a Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel ao Estado não impõe prazo de início, execução e conclusão da edificação (**Despacho nº 496/2019 GERCAL** - SEI 7586364).

4. Desta feita, o Procurador-Chefe da PPMA (**Despacho nº 2890/2019 PPMA - SEI 7876675**) submeteu o feito à este Gabinete, informando que não foram encontrados precedentes desta Casa dispensando o atendimento dos requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para recebimento de imóvel em doação onerosa pelo Estado e ponderando que, mesmo nos casos de **doação com encargo sem fixação de prazo para o seu cumprimento**, o doador pode notificar o donatário, assinando-lhe prazo razoável para cumprimento do encargo (art. 562, CC).

5. Pois bem. A consulta cinge-se em analisar a possibilidade de aceitação de doação onerosa de imóvel pelo Estado, em que não houve fixação de prazo pelo doador para o cumprimento do encargo, postergando-se a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para quando tiver início a construção das obra. O referido art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3o do art. 182 da Constituição](#).”

6. Primeiramente, é preciso dizer que existe uma grande divergência doutrinária na caracterização

do **encargo ou modo**, presente nos **contratos de doação onerosa**: se possui caráter de obrigação ou se seria, somente, uma prestação sem peculiaridades obrigacionais. Para uma primeira corrente, por ser o encargo imposto ao donatário uma obrigação, a doação onerosa não seria unilateral, e sim, bilateral (obrigações para as duas partes), ainda que essas obrigações sejam extremamente desproporcionais. Já a segunda corrente pondera que o encargo nada tem a ver com uma contraprestação própria do vínculo obrigacional, sendo uma contrapartida para o recebimento do bem.

7. Ainda que a doação onerosa seja considerada como um contrato bilateral, a impor obrigações para ambas as partes, entendo que, **se não houver fixação de prazo para o cumprimento do encargo (que é a fonte imediata da despesa) ou mesmo se o encargo não deva ser cumprido no exercício financeiro corrente**, não é exigível o cumprimento imediato dos requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Isso não significa, contudo, que o gestor esteja isento do dever de planejamento. Aliás, a viabilidade econômica de desincumbir-se do encargo imposto pelo doador (no caso, a construção de uma unidade da Polícia Técnico-Científica) deve ser sopesada pelo Titular da Pasta no momento em que manifesta pela conveniência e oportunidade em aceitar o imóvel em doação, inclusive tendo em conta a estimativa de custos para a obra.

9. No presente caso, o **Despacho nº 443/2019 GESG** (SEI 5627814), pelo qual o Secretário de Estado de Segurança Pública manifesta-se favoravelmente ao recebimento do imóvel em doação, pressupõe que foram ponderados todos os aspectos da doação, inclusive quanto à viabilidade orçamentária e financeira para o cumprimento do encargo, ainda que a realidade econômico-financeira do donatário não permita concretizar esse planejamento no curto prazo.

10. Pelo exposto, oriento pela possibilidade, *em tese*, de aceitação da doação onerosa de imóvel pelo Estado, quando não houver fixação de prazo para o cumprimento do encargo ou mesmo se o encargo não deva ser cumprido no exercício financeiro corrente, postergando-se a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para quando tiver início a construção da obra.

11. Dê-se ciência deste Despacho, por meio eletrônico, à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, recomendando a divulgação entre os seus integrantes, às **Chefias das Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e à **Chefia do CEJUR**, está última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Após, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, **via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 10/07/2019, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8034193** e o código CRC **084418E2**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201700016001813



SEI 8034193